



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 8.554, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as normas para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, da Licença Especial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO CADASTRAMENTO DE NOVAS ATIVIDADES

Art. 1º Toda a atividade econômica comercial, industrial, de prestação de serviços, bem como outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário ou associativo, somente poderão se instalar no Município com exceção daquelas enquadradas como baixo risco, após emissão prévia do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial, expedidos pelo Poder Executivo Municipal nos termos desta Lei.

§1º Para o pleno funcionamento, a localização e demais exigências deverá obedecer, quando necessário, ao que prevê o Plano Diretor, o Código de edificações, Código de Posturas, Legislação Ambiental, de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndio, bem como o cumprimento de toda e qualquer legislação que se fizer necessária.

§2º O Alvará de Localização é o documento emitido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza uma atividade, exercida por empresa jurídica ou profissional autônomo com as devidas inscrições nos órgãos públicos, Federal, Estadual e Municipal, a estabelecer sua localização e funcionamento no Município.

§3º As informações e documentação necessária, tanto para viabilização como para a licença ou alvará, serão fornecidas em duas etapas via protocolo físico ou meio eletrônico, formando processo único, sendo a 1ª etapa o Requerimento de Viabilidade e a 2ª etapa a solicitação de Licença ou Alvará de Localização e Funcionamento conforme o caso.

§4º O Município adotará em seus cadastros e registros administrativos, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal), oficializada



mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DO ALVARÁ DE
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA LICENÇA ESPECIAL

SEÇÃO I
DA VIABILIDADE

Art. 2º O Requerente deverá encaminhar pedido de viabilidade em conformidade com o anexo I desta Lei, com prazo máximo para análise de 48 (quarenta e oito) horas pela Administração Municipal.

§1º O pedido de viabilidade poderá ser feito junto ao protocolo da Secretaria Geral de Governo, Gestão e Planejamento (SEGPG), ou por meio eletrônico através do Portal (JUCIRS) Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º O requerente informará em formulário próprio, Estudo de Viabilidade de Instalação às características do empreendimento.

§3º A Certidão de Viabilidade terá validade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§4º Após o deferimento do requerimento de viabilização, o requerente poderá imediatamente formular solicitação de Alvará.

SEÇÃO II
DAS ATIVIDADES COM ENQUADRAMENTO DE BAIXO RISCO

Art. 3º As atividades econômicas classificadas como de baixo risco pelo Município e com área construída de até 300m² estarão isentas da apresentação dos alvarás de localização e funcionamento, sanitário, bem como da licença ambiental.

§1º As atividades consideradas como baixo risco constarão em decreto a ser expedido pela Administração Municipal para fins de regulamentação da presente Lei.

§2º O Poder Executivo Municipal emitirá Certidão de Isenção de Licenciamento de Atividades Econômicas enquadradas no caput deste artigo em conformidade com a legislação que trata sobre atividades de baixo risco.

§3º A certidão referida no parágrafo 2º não exime o interessado do atendimento as demais legislações, especialmente de segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.



* §4º Como base para a identificação das atividades de baixo risco, serão consideradas as seguintes legislações e suas posteriores alterações:

a) O Decreto Estadual nº 53.280, de 1º de novembro de 2016 e suas alterações, que regulamenta a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e alterações, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul;

b) Resolução CONSEMA 372/2018 (Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019), que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental; e

c) Instrução Normativa DC/ANVISA Nº 16 DE 26/04/2017, que dispõe sobre a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE classificadas por grau de risco para fins de licenciamento sanitário.

d) Lei Municipal nº 3.731, de 06/06/2001 - Institui o Código de Edificações de Santo Antônio da Patrulha.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ E DA LICENÇA

Art. 4º A emissão de Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial fica condicionada ao atendimento, por parte do interessado, das disposições da presente Lei, bem como do Código de Edificações, do Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

§1º A tramitação dos pedidos de licenças ou Alvarás de Localização e Funcionamento estão condicionados a apresentação pelo requerente de todos os documentos assinalados na Declaração de Viabilidade.

§2º O Município regulamentará por decreto a documentação para instrução do pedido e tramitação de alvarás e licenças com prazos e procedimentos que passarão a tramitar somente por meio eletrônico através do site da Prefeitura Municipal.

§3º O Alvará deverá ser fixado em local visível no estabelecimento, ou no caso de atividade sem estabelecimento fixo, esse apresentado imediatamente a requerimento da fiscalização.

§4º Para as atividades que necessitam de licenças complementares para seu regular funcionamento, deverá constar no Alvará de Localização, quando de sua emissão, prazo para obtenção e validação das mesmas.

§5º O Alvará de Localização e Funcionamento será emitido uma única vez por tempo indeterminado, sendo necessário sua renovação em caso de alterações contratuais, de atividade e vencimento de APPCI, quando for o caso.



§6º A administração regulamentará por decreto as normas e formas para sua validação anual.

§7º O estabelecimento com Alvará/licença vigente deverá informar a Administração Municipal qualquer modificação das características essenciais nele inscritas.

§8º Será cobrada taxa para expedição de novo alvará, quando a empresa promover alterações de razão social, quadro societário, alteração de enquadramento, seu ramo de atividade principal, alterando a característica da empresa.

§9º O Poder Executivo concederá Alvará de Localização e Funcionamento, para negócios exercidos por agroindústria familiar e pequeno porte equivalente, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e desde que respeitadas as exigências ambientais, sanitárias, nas seguintes situações estabelecidas:

I- Instaladas em área ou edificação desprovidas de regularidade fundiária e imobiliária, inclusive habite-se, que não estejam sediadas em área de preservação permanente; e

II- Em residência do titular da agroindústria familiar e pequeno porte equivalente, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 5º As atividades informais, feirantes, eventuais e temporárias deverão atender à legislação específica, sendo aplicável a presente Lei no que couber.

Art. 6º O contribuinte que não retirar seu alvará de localização e funcionamento/licença especial num prazo máximo (30) dias, será notificado a retirá-lo num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§1.º A não retirada do alvará está sujeita ao cancelamento e arquivamento do mesmo, além de uma posterior interdição do estabelecimento.

§2.º É facultado ao interessado requerer o desarquivamento com o respectivo pagamento de nova taxa de emissão de alvará.

Art. 7º A tramitação do alvará de Localização e Funcionamento se dará pela Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão (SEPG), submetendo o expediente em razão do tipo de empreendimento e atividade para a análise e parecer dos agentes públicos vinculados na estrutura administrativa abaixo relacionada:

I – Análise do zoneamento e condições do prédio, bem como do Impacto de vizinhança se necessário pela atividade proposta – Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA);

II – Avaliação das condições sanitárias – Vigilância Sanitária (SEMSA);

III – Indicação dos impactos ambientais – Departamento de Meio Ambiente (SEMAM);



IV – Análise das licenças para empresas de transporte de passageiros – Departamento de Trânsito e Segurança (SEMOT);

V – Conferência dos documentos apresentados – Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão (SEGPG);

VI – Conselho Municipal de Educação;

VII – Procuradoria Geral do Município (PGM).

Art. 8º Para as atividades de Asilos, Casas de Repouso ou Casas Geriátricas e afins, será exigido, além dos documentos elencados na Declaração de Viabilidade, o contrato de prestação de serviço de um (a) Responsável Técnico.

Art. 9º Para as atividades de Creches, Escolas e Pré-Escolas, serão exigidos os documentos constantes na Declaração de Viabilidade, além das seguintes exigências:

I - Contrato de prestação de serviços de um (a) nutricionista e de um (a) Responsável Técnico;

II - Responsável técnico pela área de educação: um (a) pedagogo (a);

III - Regimento Escolar;

IV - Plano Pedagógico.

Art. 10. Para os casos de prédios divididos em salas, cada alvará poderá possuir o mesmo endereço, mas terá que ser acrescido o número da sala correspondente para cada empresa/profissional.

Art. 11. Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes:

I - à segurança das edificações;

II - à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade; e

III - o acesso às pessoas com deficiência.

Art. 12. Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento mediante análise prévia do Departamento de Engenharia e Arquitetura nos casos de atividades de baixo risco quando a edificação não possui Carta de Habitação construída em um único pavimento com área total não superior a 60m² (sessenta metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§1º. O Requerente deverá apresentar laudo técnico de inspeção com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação e de suas instalações.

§2º. Para as agroindústrias familiares ou de pequeno porte equivalente, poderão apresentar laudo técnico emitido pela EMATER.

SEÇÃO I DO ALVARÁ CONDICIONADO

Art. 13. As Empresas que pretendam estabelecer-se fora da sede do Município, em zoneamento urbano ou rural, em imóveis sem (Carta de Habitação) construídos anteriormente a vigência do Plano Diretor do Município de 2006, com área de até 300m², poderão solicitar o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado.

§1º Para as atividades instaladas nas edificações descritas no caput deste artigo, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de inspeção com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação ou instalação, bem como de planta de situação, caracterizando a posição do lote quando possível relativamente ao quarteirão, e planta de localização, a posição da edificação relativamente às linhas divisórias do lote, subscritos por profissional legalmente habilitado, para fins de lançamento no Cadastro Imobiliário do Município.

§2º As plantas de situação e localização referidas no caput deste artigo poderão constituir em 1 (um) único desenho.

§3º Uma vez emitido o alvará, o imóvel será automaticamente cadastrado ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos dos tributos devidos, não eximindo o proprietário de penalidades referentes à construção clandestina.

Art. 14. Alvarás emitidos para imóveis da própria prefeitura, serão isentos dos documentos de regularidade do imóvel, ficando estes sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que será concedido pelo Município por prazo determinado que dependam de algum tipo de licença ou regularização para sua emissão em caráter definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§1º Nos prédios que não tenham Carta de Habitação ou que não atendem as condições de acessibilidade, desde que atendam às exigências do Código de Edificações e do Plano Diretor para a atividade requerida, será concedido o Alvará de Localização Provisório com prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, por solicitação da parte interessada devendo o proprietário do prédio apresentar os protocolos do requerimento e andamento de regularização da edificação ou acessibilidade, sob pena das sanções previstas na legislação vigente.

§2º Nos casos de necessidade de regularização da propriedade do estabelecimento, que envolvam processos com tramitação judiciais ou extrajudiciais, tais como, usucapião, inventário, abertura ou retificação de matrícula, regularização fundiária, o alvará provisório poderá ser prorrogado por até 02 (dois) anos, desde que o contribuinte já tenha apresentado projeto de regularização predial.

§3º Quanto à observância da legislação que trata sobre Prevenção e Proteção Contra Incêndios, o Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso não tenha sido expedido o certificado ou alvará de prevenção pelo Corpo de Bombeiros dentro do prazo previsto do Alvará Provisório concedido, e desde que:

- a) Seja apresentada justificativa fundamentada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;
- b) Seja protocolada a solicitação da prorrogação com antecedência de 30 (trinta) dias corridos do vencimento do Alvará Provisório concedido.

§4º Para os efeitos desta Lei o grau de risco das atividades será obedecido à legislação estadual vigente.

§5º Não serão concedidos Alvarás Provisórios para as ocupações das divisões F-5 e F-6 da Tabela 3.1, do Decreto Estadual 53.280 de 1.º novembro de 2016, mas para os estabelecimentos que realizarem ou prestarem serviços de caráter essencial, elencados no art. 10 da Lei Federal n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, poderá ser concedido Alvará Provisório mediante apresentação do protocolo do PPCI no CBMRS, conforme art. 5º, § 2, da Lei Complementar Estadual n.º 14.376 de 26 de dezembro de 2013.”

§6º É vedada a emissão de Alvará de Localização ou da Licença Especial de Localização para atividades cujos prédios ou instalações situem-se em áreas de risco ou em áreas ambiental de preservação permanente com exceção dos estabelecimentos já licenciados anterior a vigência do Plano Diretor de 2006, bem como em áreas que tenham sido regularizadas pelo Poder Público através da lei de regularização urbana - Reurb.



CAPÍTULO IV
DO PONTO DE REFERÊNCIA

Art. 16. As atividades não exercidas no local indicado caracterizam ponto de referência para efeito de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§1º Para fins desta Lei, considera-se Ponto de Referência a sede das pequenas empresas ou de profissionais autônomos em que não são executadas as suas atividades finalísticas, servindo apenas para o recebimento de correspondência e para a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, abrangendo entre outras atividades, serviços na construção civil, representação comercial, serviços terceirizados, serviços de transporte.

§2º As atividades enquadradas como Ponto de Referência estão isentas, para fins de concessão do Alvará de Ponto de Referência, da regularidade do prédio.

§3º Será exigida a seguinte documentação, para a concessão do alvará:

- a) Pedido de Inscrição Municipal;
- b) Cópia do Registro da Empresa, e alterações;
- c) Cópia do CNPJ;
- d) Cópia dos documentos pessoais dos sócios;
- e) Cópia de Comprovante de endereço, em nome da empresa ou de um dos sócios;
- f) Declaração de enquadramento da empresa, ME, EPP, MEI;
- g) Declaração de ponto de referência, registrada em cartório;
- h) Autorização Ambiental;
- i) Outros documentos complementares que se fizerem necessários, conforme as características de cada atividade.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS E
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI

Art. 17. São consideradas atividades de pessoas físicas ou microempreendedor individual-MEI, entre outras:

I – Trabalhador Autônomo;

II – Profissional Liberal;



III – Representante Comercial;

IV – Vendedor Ambulante;

V – Serviço de táxi, veículo escolar e assemelhado.

§1º Os Representantes Comerciais formais ou informais, deverão juntar o registro junto ao Core/RS (CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS)

Art. 18. São considerados vendedor ambulante toda a pessoa física que exerça seu trabalho individual em vias e áreas públicas, tais como, ruas, praças, imóveis ou mesmo com a finalidade de venda de um produto, podendo atuar mediante autorização do Município em determinada ponto ou área previamente definida.

§1º Para o cadastramento será exigida a seguinte documentação:

I - Inscrição Municipal;

II - Cópia de identidade;

III - Cópia do CPF (Cadastro Pessoa Física);

IV - Cópia do cartão CNPJ/MF;

V - Cópia do comprovante de endereço no Município (conta de água ou luz).

§2º Além dos documentos mencionados no § 1º, todo trabalhador autônomo que exercer atividades que, de uma forma ou de outra, possam colocar em risco a Saúde Pública, deverá apresentar comprovante de habilitação profissional (certificado, diploma, etc.).

§3º Para exercer atividades artesanais o profissional deverá possuir a Carteira de Artesão expedida pela FGTAS (FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL).

Art. 19. São considerados profissionais liberais, todas as pessoas que exercem atividades de nível superior, médio ou técnico, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Será exigido, além dos documentos mencionados no § 1º, incisos I, II, III, IV e V, do art. 18º, a habilitação profissional (Carteira do Conselho ou Ordem).

Art. 20. O serviço de táxi e veículo escolar somente obterá Alvará de Localização e Funcionamento para exercício da atividade observado a legislação municipal que trata sobre transporte de passageiros, após a obtenção da autorização do Departamento de Trânsito e Segurança (SEMOT), mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Inscrição Municipal;

II - Cópia de carteira de habilitação (CNH);



III - Cópia do certificado de propriedade do veículo;

IV - Cópia do documento de identidade e CPF (Cadastro Pessoa Física).

V - Cópia do comprovante de endereço no Município (conta de água ou luz).

Parágrafo único. Para se classificar como atividade pessoa física, o serviço de táxi e veículo escolar poderá inscrever, no máximo, um veículo por contribuinte no Cadastro de Atividades.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21. São atividades econômicas passíveis de licenças para comercialização:

I - No turno do dia: vendas de produtos não ofertados nos estabelecimentos fixos, tais como, pipoca, creps, churros, algodão doce, vendas de açaí e produtos afins, no horário das 8h às 19h;

II - No turno da noite, entre 19h e 06h: lanches rápidos, como xis, cachorro quente, hambúrgueres e outros que deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Alvarás e Licenças.

Parágrafo único. Os ambulantes serão categorizados da seguinte forma:

I - Ambulante tipo I: alimentos comercializados em caixas térmicas, carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 1m² (um metro quadrado), não podendo tais equipamentos permanecer sobre áreas públicas salvo por autorização expressa do Município.

II - Ambulante tipo II: Alimentos comercializados em veículos automotores ou rebocados tipo *Food Trucks*, assim considerados, desde que recolhidos no final do expediente.

Art. 22. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

§1º Incumbe a Secretaria Geral de Governo, Gestão e Planejamento, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecer o número de permissões de uso a serem outorgadas nas vias e áreas públicas, inclusive particulares, mediante portaria, devendo nela indicar os pontos passíveis de outorga de permissão de uso.

§2º A divulgação dos pontos de que trata o §1º deste artigo será acompanhada de chamamento público para apresentação dos requerimentos por eventuais interessados.



§3º A indicação dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso e o chamamento previsto neste artigo serão divulgados anualmente ou, quando houver disponibilidade de locais, em periodicidade menor a critério da autoridade responsável.

SEÇÃO I DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 23. Os vendedores ambulantes tipo I, para receberem a Licença Especial, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Com exceção daqueles ambulantes licenciados pelo Município para atuarem em áreas públicas centrais nas atividades de venda (pipoca, churros, crepes, etc.), os demais não poderão trabalhar na poligonal formada pelas Ruas Cel. Victor Villa Verde, Av. Paulo Maciel de Moraes, Cap. Antônio Nunes Benfica, Rua João Pedroso da Luz e Francisco J. Lopes, na Poligonal formada pelas ruas Francisco Borges de Lima, República Argentina, Rua Santo Antônio, Rua Serafim M. Marques, Rua Ver. Orêncio Machado Ramos, Cel. Vicente Gomes e Cel. Victor Villa Verde, Mal. Floriano Peixoto até a Rua Mostardeiros, na Av. Borges de Medeiros em toda sua extensão, na Rua João Pedroso da Luz em toda sua extensão, na Av. Afonso Porto Emerim em toda a sua extensão, e na Av. Cel. Victor Villa Verde em toda sua extensão.

II - Dentro da área acima mencionada, os vendedores ambulantes, só poderão trabalhar e permanecer em local fixo (via e espaços públicos) dentro dos limites da autorização expedida pela Administração Municipal.

SEÇÃO II DOS EQUIPAMENTOS TIPO *FOOD TRUK*

Art. 24. São considerados *Food Truks* os equipamentos montados sobre veículos ou rebocados por estes, explorados por pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de comércio de lanches, bebidas, sorvetes, churros, crepes, pizzas, etc..

Art. 25. Será admitida a colocação de equipamentos tipo *Food Truks* em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, ou ainda, em logradouros, áreas e vias públicas mediante licença do Município observado, os demais termos fixados nesta Lei.

Art. 26. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas ou ainda em áreas particulares compreende a venda direta, em caráter permanente ou eventual em horários específicos autorizados pelo Município, sempre de modo estacionário em equipamentos com as seguintes características: veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), considerada a soma do



comprimento do veículo e do reboque, e com a largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 27. Fica vedado a emissão de novos alvarás ou licenças para o comércio em *Food Truck* em imóveis particulares localizados as margens da RS-030 no trecho compreendido pela Avenida Coronel Victor Villa Verde e a Rua Francisco Jose Lopes.

Parágrafo único. A Administração Municipal delimitará mediante decreto, um ou mais locais públicos para promover o fomento e a comercialização centralizada de alimentos e bebidas através de veículos tipo *Food Truck*, fixando calendário de prazo de transferência aos atuais comerciantes que dispõem de alvará concedido às margens da RS-030.

Art. 28. A autorização para exploração do *Food Truck* fica condicionada a comprovação de adequação do equipamento conforme previsto nesta Lei e de sua regularidade junto ao DETRAN/RS, bem como quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

Art. 29. Fica limitada a somente 01 (uma) licença, por núcleo familiar, referente à exploração de alimentos na forma de comércio ambulante, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Somente será concedida a licença para o comércio ambulante independentemente de sua categoria, às pessoas físicas ou na condição de pertencentes a quadro societário de empresa jurídica que comprovadamente residam no mínimo há 02 (dois) anos no Município.

Art. 30. O comércio mediante utilização de *Food Truck*, com exceção em eventos estão autorizados para exercer suas atividades somente em turno inverso ao comércio localizado, ficando estabelecido para início das atividades a partir das 19h e encerramento no máximo até as 06h do dia seguinte.

Art. 31. Aqueles comerciantes que comprovadamente exerçam atividade mediante alvará do Município, de modo contínuo, nos últimos 2 (dois) anos antes da entrada em vigor da presente Lei, terão o prazo de 6 (seis) meses, para solicitar a permanência na área autorizada, ficando dispensada a seleção de propostas, desde que atendidos os requisitos constantes nesta Lei.

Parágrafo único. Os atuais comerciantes licenciados em equipamentos tipo *Food Truck* terão prazo de até 24 (vinte e quatro meses) para adequação de seus equipamentos na forma da presente Lei.



SEÇÃO III
DOS TIPOS DE ALIMENTOS

Art. 32. Para fins desta Lei consideram-se:

I - produto ou alimento perecível: produto alimentício, “in natura”, semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

II - produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA ESPECIAL PARA COMERCIO EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 33. Poderão ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, largos, praças, balneário, parques municipais previamente definidos pela Administração Municipal através de decreto municipal.

Art. 34. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Parágrafo único. A Prefeitura poderá estabelecer uma faixa livre maior do que a prevista no “caput” deste artigo.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 35. No prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da divulgação dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso, o interessado deverá formalizar o pedido mediante preenchimento de formulário próprio dirigido à Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão (SEGPG).

Parágrafo único. O modelo de formulário e a lista de documentos necessários para a instrução do pedido serão disponibilizados no Portal da Prefeitura na Internet.



SEÇÃO II
DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIABILIDADE DO PEDIDO

Art. 36. A Comissão Permanente de Alvarás e Licenças fará análise da viabilidade do pedido de permissão de uso para determinado ponto levando em consideração os seguintes requisitos:

I - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres, automóveis e demais veículos, as regras de uso e ocupação do solo e as normas de acessibilidade;

II - a qualidade técnica da proposta;

III - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento tendo em vista os alimentos comercializados, nos termos da presente lei;

IV - o número de permissões já expedidas para os dias e períodos pretendidos;

V - as eventuais incomodidades que poderão ser geradas pela atividade pretendida.

SEÇÃO III
DA SELEÇÃO TÉCNICA

Art. 37. Concluída a análise preliminar de viabilidade do pedido e havendo mais de um interessado no ponto indicado no edital, as propostas apresentadas serão selecionadas, com base nos critérios estabelecidos no artigo acima, pela Comissão Permanente de Alvarás e Licenças.

§1º Em caso de empate, a proposta vencedora será escolhida por meio de sorteio, que ocorrerá em dia e hora com acesso aos interessados de seleção prevista neste artigo.

§2º O resultado da seleção de propostas será publicado no site da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Definida a proposta vencedora pela Comissão de análise e acompanhamento de Alvarás e Licenças, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Secretário Municipal, proferirá despacho justificado de deferimento ou não da permissão de uso.

Art. 39. Após o deferimento da licença será expedido pela Administração Municipal a Licença Especial de Permissão de Uso para comércio de alimentos constituindo documento indispensável para a instalação dos equipamentos nas vias e áreas públicas, bem



como para o início da atividade, devendo conter todos os dados necessários à qualificação do permissionário, identificação da permissão e do equipamento.

Parágrafo único. Não será concedido mais de uma Licença de Permissão de Uso à mesma pessoa física ou jurídica nem àquela composta pelo mesmo núcleo familiar já detentora em áreas públicas.

SEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 40. Os vendedores ambulantes, pessoa física, deverão apresentar a seguinte documentação:

- I - Inscrição Municipal;
- II - Cópia de Identidade e CPF (Cadastro Pessoa Física);
- III - Cópia do Comprovante de Endereço no Município de Santo Antônio da Patrulha (água ou luz);
- IV - Para os casos de venda de produção própria, apresentar habilitação pessoal.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 41. O permissionário fica obrigado a:

- I - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado em lixeira, observando-se os horários de coleta,
- II - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;
- III - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares;
- IV - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;



Art. 42. Caberá ao permissionário se necessário obter a necessária ligação elétrica perante a empresa concessionária de eletricidade.

Art. 43. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o equipamento, sem prévia autorização da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU;

II - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas

IV - depositar caixas ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com a Licença de Permissão de Uso;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

VII - estacionar o equipamento em desacordo com a regulamentação expedida pelo órgão executivo municipal de trânsito;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;

XII - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XIII - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

XIV – transferir, a qualquer título, a Licença de Permissão de Uso ou deixar de utilizar o espaço disponibilizado pelo Município sem apresentar justificativa.



Art. 44. Fica expressamente proibida a colocação de mesas e cadeiras junto a instalação dos comércios, bem como não podendo atrapalhar o passeio público e a acessibilidade das pessoas.

Art. 45. A Administração Municipal delimitará o polígono na região central da Cidade, mediante expedição de decreto tornando públicos locais possíveis para desenvolvimento de atividades do comércio ambulantes com limitação de licenças e tipo de produtos a ser comercializado com a identificação em cada quadra.

§1º Os vendedores ambulantes que utilizarem Gás (GLP) para preparação dos alimentos, deverão apresentar o Certificado do Curso de Treinamento para Prevenção e Combate a Incêndios, junto a documentação para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento.

§2º O Ambulante devidamente licenciado pelo Município poderá participar de eventos públicos e privados, desde que devidamente autorizado pela coordenação do evento, sendo possível a autorização somente dentro da área de domínio do Evento.

Art. 46. O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal devendo manter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL TEMPORÁRIA

Art. 47. A Secretaria Geral de Governo, Planejamento, e Gestão (SEGPG), poderá conceder Licença Especial para comércio temporário, realização de eventos, diversões públicas e de Propaganda e Divulgação.

Art. 48. Será concedida licença à atividade temporária e eventual que pretenda se estabelecer no Município num período de tempo nunca superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Enquadra-se neste tipo de licença, o comércio (em tendas, estandes ou similares), realização de eventos (tiro de laço, rodeios, bailes, festas e similares) e as Diversões Públicas (parque de diversões, circos, teatros), com qualquer tipo de propaganda e divulgação, sonoras ou não.

Art. 49. O requerente deverá protocolar pedido de licença temporária diretamente na Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão com cópias dos documentos pessoais do responsável, comprovante de endereço e documento que comprove a posse do imóvel (terreno ou prédio), no caso de área pública, autorização da Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Esportes (SECTE), e de área privada, autorização do proprietário.



Parágrafo único. Quando se tratar de atividades de parque de diversões, teatros e circos os responsáveis deverão encaminhar o Pedido de Viabilidade, e toda a documentação solicitada na Declaração de Viabilidade.

Art. 50. Da decisão que indeferir a emissão do Alvará de Localização ou da Licença Especial caberá pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão e recursos às autoridades imediatamente superiores no prazo de 8 (oito) dias da ciência das mesmas, observando-se o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 51. As instâncias administrativas para apreciação de pedidos de reconsideração de despachos e recursos são:

I - Secretaria a qual estiver subordinada;

II - Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 52. A realização de evento cultural, artístico, esportivo e afins, que tenha ou não comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas organizado por pessoa física ou jurídica de direito privado, que pretenda utilizar espaços públicos, independentemente da lotação ou área ocupada, acesso pago ou não, depende de autorização prévia e expressa do Município mediante expedição de Licença Especial de Eventos.

§1º O responsável pela organização do evento deverá solicitar uma única autorização contemplando a relação de todas as pessoas jurídicas participantes, bem como a indicação de responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene dos alimentos a serem comercializados.

§2º O requerimento deverá ser instruído com a documentação prevista no § 3º, do artigo 16, deste decreto, bem como:

I - identificação do local da realização do evento, contendo a completa identificação da via ou área pública;

II - indicação do dia e horário do evento ou calendário de eventos;

III - croqui do local com o layout e o dimensionamento da área a ser ocupada, indicação do posicionamento do equipamento e das mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos, se o caso;



IV - descrição da categoria e dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos a serem comercializados.

VI - apresentação de PPCI para o evento.

Art. 53. A Licença será cassada por ato do Secretário da SEPGG ou do Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - transferência da Licenças para terceiros;

III - armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a permissão de uso.

Parágrafo único. A cassação impede a outorga de nova licença à mesma pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO X DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 54. Para assegurar ao contribuinte a simplificação dos procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos;

V - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;

VI - atendimento preferencial às microempresas, empresas de pequeno porte e empresários de pequeno porte;



VII - disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no município;

§1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 55. A Sala do Empreendedor estará vinculada formalmente à SEGPG, com a função de Coordenação da "Sala do Empreendedor", tendo a competência para baixar os atos necessários ao seu regular funcionamento.

*
CAPÍTULO XI
DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ACOMPANHAMENTO DE ALVARÁS E LICENÇAS

Art. 56. Fica criada, junto ao Gabinete do Secretario da SEGPG, a Comissão Permanente de Acompanhamento de Alvarás e Licenças, com atribuições de:

I - analise e manifestação sobre novos pedidos de alvarás ou licenças em áreas públicas, no auxílio na definição de novas áreas para atividades comerciais, bem como na manutenção ou alterações nas já existentes;

II - de sugerir medidas que aperfeiçoem os procedimentos de concessão de alvarás, no que se refere à simplificação, racionalização e uniformização, pelos órgãos envolvidos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere ao uso do processamento eletrônico de dados;

III - de sugerir medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados envolvidos com a concessão de alvarás;

IV - propor medidas para aperfeiçoar o funcionamento de atividades que necessite de alvará ou licença especial para o comércio ambulante.

Art. 57. A Comissão Permanente de Acompanhamento de Alvarás e Licenças será integrada pelas seguintes secretarias:

I - Um representante do setor de desenvolvimento econômico da SEGPG;

II - Um representante da SEMOT.



III - Um representante da SECTE;

IV - Um representante do Departamento de Administração Tributária da SEMAF;

V - Um representante do Departamento Financeiro da SEMAF.

Art. 58. O Setor de Desenvolvimento Econômico poderá se subsidiar de apoio da Comissão Permanente para solucionar os casos conflitantes e omissos.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59. O Poder Executivo Municipal fiscalizará, por meio do órgão fiscalizador competente, as atividades descritas no art. 1º desta Lei, verificando a observância do disposto na legislação vigente e tendo como preceito maior o caráter e postura inicial de forma ORIENTADORA.

Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá por meio de vistoria no estabelecimento, pelo agente fiscal competente, que deverá apresentar sua identificação funcional, devendo ter livre acesso ao estabelecimento, independentemente de agendamento.

Art. 60. O estabelecimento que não apresentar o Alvará de Localização ou a Licença Especial quando da realização da vistoria será orientado para regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º O prazo constante no caput deste artigo será de, no máximo, 8 (oito) dias, caso a atividade se caracterize como:

I - local de reunião para mais de 100 (cem) pessoas;

II - de alto impacto urbano ambiental; ou

III - causem impactos ou transtornos à vizinhança, ao trânsito, à segurança ou ao sossego público.

§2º Poderão ser solicitados pela fiscalização, a qualquer tempo, esclarecimentos relativos à característica, operação, matérias-primas e outros detalhes ligados à atividade, como também laudos técnicos com ART assinados por profissional legalmente habilitado, inclusive PPCI quando julgar necessário.

Art. 61. No caso de necessidade de notificação, essa será entregue pessoalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ao responsável, podendo ser enviada por via postal com aviso de recebimento nos seguintes casos:

I - quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento não se encontrar no local;

II - quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento recusar-se a receber ou estiver impossibilitado por razão física de assinar a notificação de infração;

III - em situações de conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização; e

IV - quando da impossibilidade de identificação do proprietário ou responsável no local da ação.

§1º Estando o responsável em local incerto ou não sabido, esta condição será anotada no respectivo processo administrativo, sendo realizada a notificação por meio da publicação de edital.

§2º Quando presencial, uma via da notificação deverá ser entregue ao responsável.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, o agente fiscal relatará a causa e solicitará a assinatura de, no mínimo, uma testemunha, fazendo constar no processo o fato gerador.

Art. 62. Considerar-se-á feita a notificação:

I - quando presencial, no ato em que lavrada;

II - quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento; e

III - quando por edital, decorridos 10 (dez) dias na data de sua publicação.

Art. 63. Constatadas a intenção de início de atividade, caberá preliminarmente na orientação, cientificando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento de que deverá ser observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 64. As infrações às disposições desta Lei serão punidas, cumulativamente ou não, com:



- I – advertência
- * II - multa;
- III - apreensão de mercadorias, objetos ou equipamentos;
- IV - cassação, revogação e anulação do Alvará de Localização ou da Licença Especial;
- V - encerramento das atividades; e
- * VI - interdição do estabelecimento

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não necessitam ser aplicadas de forma progressiva.

CAPÍTULO XIV DA MULTA

Art. 65. As infrações à presente Lei puníveis com multa serão aplicadas tendo-se por base a Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 66. Para efeito desta Lei constituem circunstâncias agravantes:

- I - embarçar ou dificultar a vistoria do agente fiscal junto ao estabelecimento;
- II - a infração continuada; e
- III - a reincidência.

§1º Considera-se infração continuada a prática reiterada da infração que gerou a atuação.

§2º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração de mesma natureza no período de 12 (doze) meses.

§3º Nas circunstâncias agravantes, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 67. Caso existam circunstâncias atenuantes, o valor da multa aplicada será reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

* §1º Para gozar do benefício disposto no caput do presente artigo, deverá o autuado



comprovar, dentro do prazo de recurso, a existência de circunstâncias atenuantes junto ao órgão responsável pela emissão da multa.

§2º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante a regularização da infração que gerou a notificação dentro do prazo do recurso, desde que não seja reincidente.

§3º O infrator que não efetuar o recolhimento da multa no prazo estipulado perderá o benefício da redução de seu valor, tornando sem efeito o despacho que deferiu o benefício, sendo inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante da multa.

Art. 68. A aplicação da multa e seu posterior recolhimento não serão causas para a suspensão ou interrupção do processo administrativo de fiscalização nem exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 69. Após a lavratura do Auto de Infração e após dar ciência do mesmo ao infrator, será instaurado o processo administrativo para que o contribuinte cumpra sua infração.

SEÇÃO I DO RECURSO

Art. 70. O infrator poderá interpor recurso contra o Auto de Infração num prazo máximo de 15 (quinze) dias, após tomar ciência do mesmo. Caso o contribuinte decida por não apresentar defesa, deverá, em igual prazo, sanar as irregularidades que motivaram a autuação e também realizar o pagamento da multa imposta no auto.

Parágrafo único. A não regularização da infração e o não pagamento da multa, no prazo estipulado no caput deste artigo, sujeita o infrator a processo judicial e à inscrição em dívida ativa, respectivamente.

Art. 71. O recurso contra a aplicação do Auto de Infração ou da multa será objeto de apreciação pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser proferido despacho pela autoridade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado pelo tempo necessário para a produção de elementos indispensáveis à emissão do parecer.

Art. 72. São infrações puníveis com multa, independente das demais sanções administrativas previstas nesta Lei:

I - instalação de atividade econômica comercial, industrial, de prestação de serviços, ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário ou associativo sem o Alvará de Localização e funcionamento ou a Licença Especial de Localização e funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal, multa de 300 (trezentas) URM's



II - atividade em funcionamento sem que o Alvará de Localização ou da Licença Especial de Localização esteja afixado no estabelecimento em local visível, multa de 100 (cem) URMs;

III - não apresentação, para atividades em funcionamento, de licenças complementares, multa de 300 (trezentas) URMs;

IV - atividade em funcionamento sem laudo técnico de inspeção subscrito por profissional legalmente habilitado, com ART, atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação ou instalação, nos termos estabelecidos na presente Lei, multa de 400 (quatrocentas) URMs;

V - concorrência com a prática de ilícitos penais ou estabelecimentos que atentem contra a segurança pública ou de seus frequentadores, ou contra as normas pertinentes à segurança das edificações, a salubridade, a higiene e o meio ambiente, multa de 500 (quinhentas) URMs.

VI - exposição de mercadoria, objeto ou equipamento fora dos limites do estabelecimento, multa de 200 (duzentas) URMs;

VII - rompimento do lacre com o reinício das atividades, multa de 1000 (um mil) URMs; e

VIII - infrações aos demais dispositivos desta Lei, multa de 100 (cem) URMs.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS, OBJETOS OU EQUIPAMENTOS.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal apreenderá e removerá para local de seu domínio qualquer mercadoria, objeto ou equipamento expostos fora dos limites do estabelecimento autorizado, tais como vias, logradouros públicos, paredes ou vãos e sob marquises ou toldos.

Parágrafo único. Quando a apreensão se realizar em estabelecimento licenciado, poderá ser depositado a mercadoria, objeto ou equipamento apreendido no próprio estabelecimento, tornando-se o seu detentor fiel depositário, com as obrigações legais inerentes a tal condição.

Art. 74. No caso de apreensão lavrar-se-á o Termo de Apreensão em 3 (três) vias, sendo uma entregue ao infrator.

Art. 75. A liberação das mercadorias, objetos ou equipamentos apreendidos somente será realizada após o atendimento às providências exigidas, bem como pagamento da multa e de eventuais despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.



Art. 76. Caso o material apreendido não seja reclamado ou retirado no prazo de 30 (trinta) dias, será vendido em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas com a apreensão, o transporte e o depósito, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos cujo valor individual seja inferior a 30 URMs não reclamados no prazo estabelecido no caput deste artigo, serão doados às entidades assistenciais com sede no Município, mediante autorização do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO OU DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 77. O Alvará de Localização e Funcionamento ou a Licença Especial poderão, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - anulados:

a) se comprovada ilegalidade na sua expedição; e

b) se a licença for emitida com base em documento fraudulento.

II - revogado, no caso de infração às normas referentes à Licença Especial de Localização;

III - cassado:

a) se ocorrer acréscimo de uma ou mais atividades ou qualquer alteração das características da atividade que venha acarretar desvirtuamento do uso licenciado, bem como não observado as restrições nele contidas;

b) se ocorrer acréscimo na edificação de modo a alterar o porte do prédio, tornando-o incompatível ao permitido na zona de uso nos termos do Plano Diretor;

c) em caso de não adequação ou atendimento à legislação de prevenção de incêndio, por solicitação do Corpo de Bombeiros;

d) se constatada adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, através de laudo da Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores;

e) se o proprietário do prédio ou responsável pela atividade adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à



venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício das atividades econômicas autorizadas pelo Município, coisa que deveria saber ser produto de crime:

f) caso da atividade licenciada concorrer, direta ou indiretamente, para a prática de atos de violência e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

g) se constatada qualquer discriminação que atente contra os direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal;

h) nos casos de infração reiterada às disposições da presente Lei; e

i) em caso de inobservância das matérias elencadas no art. 12 desta Lei.

Art. 78. A anulação, revogação ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial de Localização será precedida por processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 79. Poderá o agente fiscal determinar o encerramento das atividades nos casos em que o estabelecimento continuar funcionando irregularmente após a aplicação das multas previstas na presente Lei.

§1º O encerramento das atividades será efetivado através de notificação pelo órgão fiscalizador competente, que fixará prazo para a cessação da mesma, sob pena de interdição e demais penalidades previstas.

§2º Em todos os casos, será garantido ao notificado direito de defesa administrativa.

SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 80. A interdição consiste no ato de encerramento compulsório da atividade, com impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo Termo de Interdição pela autoridade fiscal competente.

Art. 81. São causas para a interdição do estabelecimento:

I - o exercício da atividade sem o respectivo Alvará de Localização ou da Licença Especial;



II - a não adequação às exigências impostas pela legislação; e

III - o desrespeito:

- a) às restrições e aos horários de funcionamento eventualmente impostos;
- b) ao nível de impacto urbano ambiental máximo permitido para o local;
- c) às normas sanitárias, ambientais, de segurança e de acessibilidade.

Art. 82. A interdição do estabelecimento será efetuada por meio de processo administrativo, sendo precedida de notificação com esclarecimento das irregularidades existentes e prazo para saná-las.

§1º Excetua-se do previsto no caput deste artigo as atividades que concorram com a prática de ilícitos ou que atentem contra a segurança pública ou de seus frequentadores, a salubridade ou o meio ambiente, podendo ser interditadas imediatamente pelo agente fiscal, com posterior ratificação de seu superior hierárquico, independente de prévia notificação e comunicação às autoridades competentes.

§2º A concessão de prazo para regularização de atividade interditada será analisada pela autoridade competente, tendo em conta a incomodidade e a segurança envolvida.

Art. 83. A interdição poderá ser temporária ou definitiva e parcial ou total.

§1º A interdição será temporária quando a atividade não licenciada puder ser regularizada.

§2º A interdição será definitiva quando a atividade no local for vedada pelo Plano Diretor, bem como pela legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda quando a atividade for ilegal.

§3º A interdição parcial ocorrerá sempre que não houver acatamento da notificação para encerramento de atividade não licenciada.

§4º A interdição total ocorrerá quando as atividades concorrerem com a prática de ilícitos ou atentarem contra a segurança pública ou de seus frequentadores, a salubridade ou o meio ambiente.

Art. 84. A interdição, cuja decisão caberá ao titular do órgão fiscalizador competente ou seu superior hierárquico, obedecerá ao seguinte procedimento:

I - lavratura de Termo de Interdição, do qual será cientificado o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II - afixação do Termo de Interdição na entrada do estabelecimento, em local visível; e



III - colocação do lacre nos acessos, de modo a impedir o prosseguimento da atividade, quando fisicamente possível.

§1º Se no imóvel existir residência, em conjunto com a atividade comercial, será resguardado o direito de acesso dos moradores à área residencial.

§2º A responsabilidade pela integridade dos bens móveis e tudo mais que houver no interior do imóvel, inclusive da edificação, será do proprietário do estabelecimento, ficando o Poder Executivo isento de qualquer responsabilidade.

§3º O Poder Executivo poderá requisitar auxílio de força policial para efetuar a interdição e para a sua efetiva manutenção.

§4º Constatado o rompimento do lacre, com o reinício da atividade sem a devida desinterdição, será encaminhado o procedimento para a adoção das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções.

SUBSEÇÃO I DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 85. Cessada a causa da interdição, o estabelecimento será desinterditado.

§1º O Termo de Desinterdição do estabelecimento somente será emitido mediante requerimento do interessado, após o recolhimento de eventuais multas aplicadas e análise pelo agente público que decidiu pela interdição ou seu superior hierárquico.

§2º A remoção do lacre da interdição somente poderá ser realizada por agente fiscal competente, com a presença do responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. As atividades ou estabelecimentos que gozam de isenções estabelecidas na legislação municipal, bem como aquelas cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão dispensadas da exigência do Alvará de Localização e funcionamento ou da Licença Especial, nos termos desta Lei.

Art. 87. Para efeito do disposto nesta Lei, o proprietário do prédio ou do lote responde solidariamente por instalação de atividade econômica sem Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial, bem como ao atendimento das normas relativas à prevenção de incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 88. Os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive.

Parágrafo único. Não havendo expediente no dia do final do prazo, o mesmo fica prorrogado automaticamente para o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 89. As atividades informais, feirantes, eventuais e temporárias, inclusive aquelas promovidas pelo Município ou com participação deste deverão atender à legislação específica, sendo aplicável a presente Lei no que couber.

§1º O Município realizará recadastramento obrigatório de todas as atividades constantes no cadastro geral e sujeitas a necessidade de Alvará de Localização, devendo os empreendedores, pagarem a taxa de atualização de 9,30 URMs e apresentarem a seguinte documentação:

- a) Alvará de PPCI atualizado, ou comprovante de protocolo de regularização;
- b) Contrato Social atualizado, ou declaração de que não houve alteração contratual.

§2º O Recadastramento será atualizado a cada 03(três) anos, mediante recolhimento da taxa de emissão da segunda via de alvará, prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Ficam revogadas as seguintes normas municipais:

- I - Decreto 039/2007;
- II - Decreto 040/2007;
- III - Decreto 120 / 2007;
- IV - Decreto 516 / 2009;
- V - Decreto 517/2009; e
- VI- Decreto nº 487/2017.

Santo Antônio da Patrulha, 17 de agosto de 2020.

Daiçom Maciel da Silva

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Sérgio Francisco Nunes

Secretário da Administração e Finanças em exercício